

12

JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



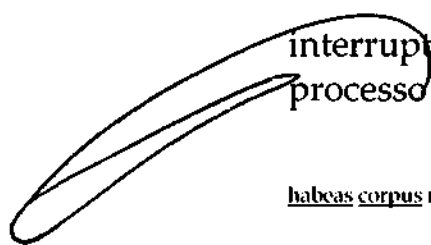
Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº 990.10.083699-4**, da comarca de **SÃO PAULO**, em que é paciente **MAURÍCIO DE JESUS MACHADO**, sendo impetrantes as belas. **CARLA V.T.H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO** e **NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO**:

A C O R D A M, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por maioria de votos, conceder a ordem a fim de decretar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com comunicação ao ilustre Juízo de Primei Grau. Acórdão com o des. Carlos Bueno e declaração de voto vencido pela ilustre relatora.

Adotado o relatório da eminente relatora vencida, e que constou em sua declaração de voto, acrescente-se que os 2º e 3º juízes entenderam presente a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao paciente, nas condições muito bem sustentadas pelas ilustres advogadas impetrantes.

Com o desmembramento da ação penal relativamente ao paciente não há argumentar com a aplicação do art. 117, §1º, Código Penal, já que não se trata "do mesmo processo", referência expressa contida no dispositivo legal.

Com a devida vênia não parece justo estender efeito interruptivo de prescrição para determinado réu, e em processo distinto, embora relacionado com os mesmos fatos



159



criminosos, em desfavor de outro processado em ação separada, como aconteceu no processo enfocado neste habeas corpus.

Com o desmembramento, autorizado pelo art. 80 do Código de Processo Penal, as ocorrências processuais quase sempre são diversas, por força da separação, de sorte que até mesmo por lógica cada processo tem os seus parâmetros distintos.

Vale dizer, a interrupção da prescrição no que diz respeito a coréus não alcançou o paciente, nos autos desmembrados, conforme, repita-se, os sólidos argumentos da defesa, que contam com o valioso respaldo da Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer.

Mesmo em primeira instância o representante do Ministério Público havia se manifestado pela prescrição, vendo o pedido judicialmente desacolhido com base em tese que a maioria da turma julgadora - 2º e 3º juízes - não referenda, sempre pedindo vênias à desembargadora relatora, que com a clareza de sempre desenvolve seus respeitáveis fundamentos.

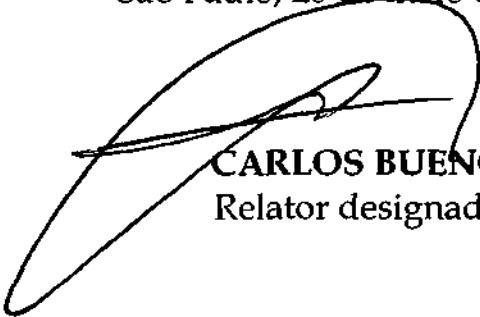
Não havendo nenhuma dúvida a respeito de datas e de prazo prescricional, levando-se em conta a menoridade do paciente à época dos fatos, reconhece-se em seu favor a prescrição da pretensão punitiva, pois do recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, exclusivamente aquela que a ele diz respeito, decorreu prazo superior a 12 anos, quando o máximo previsto, nesse tema, são 20 anos, reduzidos de metade por força da menoridade.



Decide-se de acordo com a súmula.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Otávio Henrique (Presidente) e Rachid Vaz de Almeida, vencida com declaração.

São Paulo, 20 de maio de 2010.



**CARLOS BUENO**  
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº

Relatora  
Habeas-Corpus  
Impetrantes

Paciente  
Comarca

8033

Rachid Vaz de Almeida  
990.10.083699-4

Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro  
(Advogadas)

MAURÍCIO DE JESUS MACHADO

São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO, em benefício de MAURÍCIO DE JESUS, o qual se encontra na iminência de ser julgado pelo Tribunal do Júri (julgamento designado para o próximo dia 27 de maio) pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, porquanto deixou de reconhecer causa extintiva da punibilidade do paciente, consistente na prescrição da pretensão punitiva, pugnam pela declaração nesse sentido (02/20).

O pedido de liminar, visando o sobrestamento da ação penal, restou indeferido por esta relatora (fls. 23/24).

As informações foram prestadas pelo MM. Juízo de Direito, apontado como autoridade coatora (fls. 28/30).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem, nos termos da incoativa (fls. 72/75).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº

Relatora  
Habeas-Corpus  
Impetrantes

Paciente  
Comarca

8033

Rachid Vaz de Almeida  
990.10.083699-4

Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro  
(Advogadas)

MAURÍCIO DE JESUS MACHADO

São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri

**É O RELATÓRIO.**

O paciente foi denunciado juntamente com os corréus CLÁUDIA e SILOMAR pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Os acusados não foram localizados, o que ensejou a decretação da revelia, prosseguindo a ação penal até o oferecimento das alegações finais.

Posteriormente, a corré CLÁUDIA foi localizada e interrogada, sendo certo que, com o advento da Lei 9.271/96, o feito foi desmembrado em relação aos revéis SILOMAR e MAURÍCIO, ora paciente.

O mesmo sucedeu em relação a SILOMAR, ou seja, em face de sua prisão houve nova separação, permanecendo o feito suspenso para o paciente até que sobreveio r. decisão anulatória que, reconhecendo vício de citação, determinou a renovação dos atos instrutórios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº**

**8033**

**Relatora**  
**Habeas-Corpus**  
**Impetrantes**

**Rachid Vaz de Almeida**  
**990.10.083699-4**  
**Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro**  
**(Advogadas)**

**Paciente**  
**Comarca**

**MAURÍCIO DE JESUS MACHADO**  
**São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri**

O paciente foi então pronunciado, decisão esta que restou confirmada pela Câmara Criminal por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Os corréus SILOMAR e CLÁUDIA foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenados em primeiro grau, sendo certo que o MM. Juízo de Direito considerou estas rr. decisões como causas interruptivas da prescrição, inclusive em relação ao paciente, cujo processo havia sido desmembrado.

Não obstante a sedutora tese dos combativos impetrantes, no sentido de que o processo em relação ao paciente seguiu de forma absolutamente autônoma e, portanto, não poderia suportar os reflexos da causa interruptiva da prescrição, tenho que a r. decisão da autoridade judicial não afrontou a ordem legal vigente e, assim, não é suscetível de reparo pelo *writ*.

O entendimento de que o § 1º do art. 117 do Código Penal não tem aplicabilidade em se tratando de processos desmembrados seguramente não encontra amparo legal.

RA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Relatora  
Habeas-Corpus  
Impetrantes

Paciente  
Comarca

8033

Rachid Vaz de Almeida  
990.10.083699-4

Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro  
(Advogadas)

MAURÍCIO DE JESUS MACHADO

São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri

*de punir, mantendo a sua pretensão de punir os demais*<sup>2</sup>, o que afasta o argumento de ofensa ao instituto da prescrição. A real finalidade do mesmo, ao contrário do que aduzem os impetrantes, foi atendida, uma vez que a mora estatal restou afastada com a responsabilização penal dos corréus.

Cumpre salientar que, mesmo nos casos de aditamento da inicial, para inclusão de corréu, o novo recebimento da denúncia interrompe o prazo prescricional mesmo em relação àqueles que já constavam da incoativa original, o que reafirma a intenção legislativa de evitar decisões iníquas em relação a todos os autores do mesmo crime.

A matéria também foi objeto de exame recente desta Corte, quando, apreciando preliminar de prescrição em processos desmembrados, decidiu que *“o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em relação a um dos corréus determina a interrupção da fluência do prazo prescricional em relação a todos”*.<sup>3</sup>

A interpretação extensiva não se aplica ao dispositivo, substancialmente porque a vontade do legislador e vontade da lei estão

<sup>2</sup> Guilherme de Souza Nucci in *Código Penal Comentado*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.118.

<sup>3</sup> Apelação nº 990.09.128024-0, rel. Des. ALMEIDA BRAGA, j. 11-01-2010, v.u.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Relatora  
Habeas-Corpus  
Impetrantes

Paciente  
Comarca

8033

Rachid Vaz de Almeida  
990.10.083699-4

Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro  
(Advogadas)

MAURÍCIO DE JESUS MACHADO

São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri

*existe. Tem, portanto, função integrante da norma jurídica, e não interpretativa”.*<sup>6</sup>

E, para completar, *“embora caiba ao Magistrado interpretar a lei, é-lhe defeso inovar na legislação”.*<sup>7</sup>

Com essas considerações, forçoso concluir que a tese da inaplicabilidade do § 1º do art. 117 do Código Penal aos processos desmembrados não comporta acolhimento no presente caso, notadamente por ser desprovida de amparo legal.

Demais a mais, não há predisposição na jurisprudência pátria tendente a relativizar à comunicabilidade das causas interruptivas, de maneira que a pretensa exclusão em face do paciente encontra óbice no princípio da reserva legal, postulado de nível constitucional e eixo de todo o sistema penal. O alcance diferenciado do dispositivo, ora defendido pelos impetrantes, teria cabimento *de lege ferenda*, mas não sob o pálio do ordenamento jurídico em vigor.

<sup>6</sup> MAGALHÃES NORONHA in *Direito Penal*, 1º vol., 21 ed. (TJSP – Exc. Verd. 81.177-0 – Rel. Des. GILDO DOS SANTOS – j. 04-09-2002, v.u.).

<sup>7</sup> TACRIM SP – Ap. 53.901 – Rel. Juiz AZEVEDO JUNIOR – 4ª C. – j. 17-05-1973 – m.v.: JUTACRIM – Lex 27/403.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº**

**Relatora**  
**Habeas-Corpus**  
**Impetrantes**

**Paciente**  
**Comarca**

**8033**

**Rachid Vaz de Almeida**  
**990.10.083699-4**

**Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro**  
**(Advogadas)**

**MAURÍCIO DE JESUS MACHADO**  
**São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri**

Quanto à tese subsidiária, afeta à revogação do parágrafo primeiro do art. 117 do Código Penal, não assiste, igualmente, razão aos impetrantes.

A uma, porque não houve revogação expressa do parágrafo primeiro do art. 117, ao contrário do que ocorreu em relação aos outros dispositivos, conforme se observa do art. 3º da Lei 9.268/96.

A duas, porque, levada a rigor a técnica legislativa, também não seriam utilizadas linhas pontilhadas logo após a nova redação do art. 51, como de fato o foram, notadamente em razão da revogação dos §§ 1º e 2º do dispositivo.

Com essas considerações, anoto que o prazo prescricional em abstrato, de dez anos – em razão da menoridade do paciente à época do delito<sup>8</sup> –, não restou superado entre a data do recebimento da denúncia (29-10-1993) e a data da publicação da sentença penal condenatória referente ao corrêu SILOMAR (01-02-1999), ou mesmo entre esta e a data da publicação da sentença penal condenatória referente à corrê CLÁUDIA (03-07-2000), ou, ainda, entre esta e a data da pronúncia (14-08-2006).

<sup>8</sup> Os fatos ocorreram em 30-10-88 e o paciente nasceu em 25-04-1970, portanto, contava com 18 anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº**

**Relatora**  
**Habeas-Corpus**  
**Impetrantes**

**Paciente**  
**Comarca**

**8033**

**Rachid Vaz de Almeida**  
**990.10.083699-4**  
**Carla Vanessa T.H. de Domenico e Naiara de Seixas Carneiro**  
**(Advogadas)**  
**MAURÍCIO DE JESUS MACHADO**  
**São Paulo - 5ª Vara do Tribunal do Júri**

Posto isto, meu voto é pela denegação da ordem.

  
**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora vencida**